



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15586.000971/2010-73
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.706 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 23 de agosto de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LIMPSERVICE SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO SUSCITADO.
INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO.
IMPOSSIBILIDADE.

Não há interesse recursal quando o apelo deixa de suscitar a rediscussão de fundamento constante do acórdão recorrido, que, por si só, lograria a manutenção do resultado do julgado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuida-se de lançamento para cobrança de multa pela não apresentação dos documentos contábeis (ou sua apresentação deficiente) com fulcro no artigo 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91.

O Relatório Fiscal da NFLD encontra às fls. 64/66.

Impugnado o lançamento às fls. 68/89, a DRJ no Rio de Janeiro I/RJ julgou procedente o lançamento. (fls. 133/137).

Por sua vez, a 3ª Turma Especial deu provimento ao Recurso Voluntário de fls. 142/158 por meio do acórdão 2803-002.177 - fls. 165/172.

Inconformada, a Fazenda Nacional aviou Recurso Especial às fls. 174/183, pugnando, ao final, pela reforma do acórdão ora recorrido, restabelecendo-se a exigência da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Em 18/5/15 - às fls. 186/190 - foi dado seguimento à matéria **“improcedência da exigência da obrigação principal, elimina o motivo para exigência da obrigação acessória”**.

Intimado do recurso em 2/7/15 (fls. 196), não consta dos autos a apresentação de Contrarrazões por parte do Sujeito Passivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O Recurso Especial é tempestivo (processo movimentado em 27/3/13 – fls. 173- e recurso apresentado em 19/4/13 - fls. 184). Assim sendo, passo à análise dos demais requisitos de admissibilidade.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria **“improcedência da exigência da obrigação principal, elimina o motivo para exigência da obrigação acessória”**.

O acórdão vergastado foi assim ementado, naquilo que foi devolvido à apreciação desta CSRF;

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO CARTÃO ALIMENTAÇÃO E CESTA BÁSICA SEM ADESÃO AO PAT NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

O valor referente ao fornecimento de alimentação paga aos empregados por intermédio de cartão alimentação e cesta básica, sem a adesão ao programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho PAT, não integra o salário de contribuição, conforme dispõe o Ato Declaratório PGFN nº 03/2011.

A decisão foi no seguinte sentido:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Pode-se dizer que a controvérsia, conforme posta pela recorrente, cingir-se-ia à subsistência da multa por descumprimento de obrigação acessória, tal como aqui lançada, nos casos em que se julga improcedente o lançamento da obrigação principal.

Como relatado, a multa aplicada deveu-se ao fato de o Sujeito Passivo, embora intimado, não ter apresentado documentos contábeis a seu cargo, forte no artigo 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91. Confira-se:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e

do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

[...]

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Por outro lado, é de se notar que o acórdão recorrido ancorou-se em mais de um fundamento para a exoneração da multa. Veja-se:

1 – Improcedência do lançamento da obrigação principal:

Ademais, sobre a matéria discutida (fato gerador), concessão de auxílio alimentação sem inscrição no PAT, os membros do CARF (RICARF, art. 62, III) devem se ater às disposições contidas no Ato Declaratório PGFN nº 03/2011, *in verbis*:

[...]

O valor referente ao fornecimento de alimentação paga aos empregados por intermédio de cartão alimentação e cesta básica, sem a adesão ao programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho PAT, não integra o salário de contribuição, conforme dispõe o Ato Declaratório PGFN nº 03/2011.

Nota-se, pois, que sobre o pagamento *in natura* do auxílio alimentação não há incidência de contribuição previdenciária. Ora, se não há incidência de contribuição previdenciária sobre o referido benefício, por certo também não haverá necessidade de cumprimento de obrigações acessórias decorrentes dessa matéria.

2 – A falta de clareza da intimação fiscal, quanto aos documentos a serem apresentados:

Com efeito, a justificativa contida no item “11”, acima transcrito é tão genérica quanto a própria exigência do TIF nº 2. Numa ou noutra situação, não ficou claro quais seriam os documentos contábeis que o contribuinte deveria apresentar no prazo de 3 (três) dias.

No que diz respeito à exiguidade do prazo concedido, não resta nenhuma dúvida de que o Fisco deixou de observar os princípios do contraditório e ampla defesa, de que trata o inciso LV do art. 5º da Constituição da República.

Já no Recurso Especial, a recorrente apresentou dois paradigmas. O primeiro (2302-01.163), ao que se extrai de sua ementa, refere-se à multa por descumprimento de obrigação acessória (CLF 68), enquanto o segundo (2301-01.662), aí sim, à não apresentação de documentos.

Todavia, em que pese este Relator concordar com a autonomia/independência dos lançamentos ora em análise, o ponto é que o outro fundamento adotado pelo recorrido, diga-se, não abordado pelo recorrente, é suficiente à sua manutenção.

É dizer, a turma *a quo* **também** entendeu que não teria ficado claro quais seriam os documentos contábeis que o contribuinte deveria ter apresentado no prazo assinalado de 3 (três) dias, além do quê, ao conceder esse prazo de apenas 3 (três dias), o Fisco teria deixado de

observar os princípios do contraditório e ampla defesa, de que trata o inciso LV do art. 5º da Constituição da República.

Com isso, a considerar que o enfrentamento apenas do primeiro fundamento, com o eventual provimento do recurso, não seria suficiente à reforma do acórdão vergastado, forçoso o seu não conhecimento por absoluta falta de utilidade e/ou interesse recursal.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti.